

ABRIL/2024 - 1º DECÊNIO - Nº 1212 - ANO 34**BEAP - BOLETIM TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA****ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE****ÍNDICE**

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇAS - REVOGAÇÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA PRES/INSS Nº 1.666/2024) ----- PÁG. 117

SISTEMA DE PESSOAL CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL - SIPEC - BENEFÍCIO ESPECIAL - ORIENTAÇÕES, CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS GERAIS - CÁLCULO E AO PAGAMENTO - DISPOSIÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA SRT/MGI Nº 2/2024) ----- PÁG. 117

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - LICITAÇÃO - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS - DE REGISTRO DE PREÇOS - CRITÉRIO DE JULGAMENTO - MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 18.621/2024) ----- PÁG. 121

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - MÃO DE OBRA CONSTITUÍDA POR MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - EQUIDADE ENTRE MULHERES E HOMENS - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 18.627/2024) ----- PÁG. 122

INFORMEF**M.M. EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA****REIS E REIS AUDITORES ASSOCIADOS**

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇAS - REVOGAÇÃO - ALTERAÇÕES**PORTARIA PRES/INSS Nº 1.666, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Presidente Substituta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria PRES/INSS nº 1.666/2024, altera para 1º de março de 2024 a vigência de da Portaria PRES/INSS nº 1.655/2024 *(V. Bol. 1.203 - BEAP).

A Portaria PRES/INSS nº 1.655/2024, revoga a Portaria PRES/INSS nº 1.510/2022 que subdelega competência para a prática de atos e estabelece procedimentos sobre a nomeação, designação, dispensa e exoneração de cargos comissionados e funções de confianças.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera a Portaria PRES/INSS nº 1.655, de 2 de janeiro de 2024, que revoga a Portaria PRES/INSS nº 1.510, de 11 de outubro de 2022.

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e considerando o que consta na Portaria MPS nº 242, de 13 de fevereiro de 2023, e no Processo Administrativo nº 35000.001774/2019-51, RESOLVE:

Art. 1º A Portaria PRES/INSS nº 1.655, de 2 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União nº 3, de 4 de janeiro de 2024, Seção 1, pág. 200, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de março de 2024." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÉBORA APARECIDA ANDRADE FLORIANO

(DOU, 01.02.2024)

BOCO9920--WIN/INTER

SISTEMA DE PESSOAL CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL - SIPEC - BENEFÍCIO ESPECIAL - ORIENTAÇÕES, CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS GERAIS - CÁLCULO E AO PAGAMENTO - DISPOSIÇÕES**INSTRUÇÃO NORMATIVA SRT/MGI Nº 2, DE 23 DE JANEIRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por meio da Instrução Normativa SRT/MGI nº 2/2024, estabelece orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, quanto ao cálculo e ao pagamento do Benefício Especial de que trata a Lei nº 12.618/2012 (Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais).

De acordo com a IN, podem fazer jus ao benefício especial:

- Servidores do Poder Executivo que ingressaram em cargo efetivo antes de 04 de fevereiro de 2013, e que migraram para o Regime de Previdência Complementar - RPC;
- Servidores públicos federais dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, da Defensoria Pública da União, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União que migraram para o RPC naqueles

poderes ou em órgãos constitucionalmente autônomos e que, posteriormente, ingressaram em cargo efetivo do Poder Executivo, sem quebra de continuidade; e

- servidores egressos, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que, no momento da vacância, não havia instituído o respectivo RPC, e que tenham ingressado em cargo público efetivo federal a partir de 4 de fevereiro de 2013.

Já os servidores públicos federais dos outros poderes se aplicam as regras estabelecidas nesta Instrução Normativa, independentemente, dos procedimentos e entendimentos adotados no momento da migração.

O Benefício Especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições efetuadas pelo servidor ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS da União, e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo índice que vier a substituí-lo, correspondente:

- para as migrações realizadas até 30.11.2022: a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas no caput correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, multiplicada pelo fator de conversão; ou

- para as migrações realizadas a partir de 1º.12.2022, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas no caput correspondentes a 100% de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, multiplicada pelo fator de conversão.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Estabelece orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, quanto ao cálculo e ao pagamento do Benefício Especial de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DE TRABALHO DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 35-A, I, "a", "b" e "c", e § 1º, I e VII, do Anexo I ao Decreto nº 11.437, de 17 de março de 2023, e tendo em vista o que dispõe o art. 3º e o art. 22 da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012,

RESOLVE:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, quanto ao cálculo e ao pagamento do Benefício Especial.

Disposições Gerais

Art. 2º Podem fazer jus ao Benefício Especial:

I - Servidores do Poder Executivo que ingressaram em cargo efetivo antes de 04 de fevereiro de 2013, e que migraram para o Regime de Previdência Complementar - RPC;

II - Servidores públicos federais dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, da Defensoria Pública da União, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União que migraram para o RPC naqueles poderes ou em órgãos constitucionalmente autônomos e que, posteriormente, ingressaram em cargo efetivo do Poder Executivo, sem quebra de continuidade; e

III - servidores egressos, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que, no momento da vacância, não havia instituído o respectivo RPC, e que tenham ingressado em cargo público efetivo federal a partir de 4 de fevereiro de 2013.

§ 1º Não haverá quebra de continuidade com o vínculo anterior desde que o servidor cumpra os seguintes requisitos:

I - A vacância do cargo anterior e a posse no novo cargo produzam efeitos na mesma data; e

II - O efetivo exercício tenha início no prazo previsto no § 1º do art. 15 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Aos servidores públicos federais dos outros poderes de que trata o inciso II do caput, se aplicam as regras estabelecidas nesta Instrução Normativa, independentemente, dos procedimentos e entendimentos adotados no momento da migração.

Cálculo do Benefício Especial

Art. 3º O Benefício Especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições efetuadas

pelo servidor ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS da União, e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo índice que vier a substituí-lo, correspondente:

I - para as migrações realizadas até 30 de novembro de 2022: a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas no *caput* correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II - para as migrações realizadas a partir de 1º de dezembro de 2022, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas no *caput* correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 1º O fator de conversão, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um) será calculado mediante a aplicação da fórmula $FC = T_c/T_t$, na qual:

I - FC = fator de conversão;

II - T_c = quantidade de contribuições mensais efetuadas pelo servidor ao RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o *caput* do art. 40 da Constituição Federal, até o mês anterior à data da opção pelo RPC; e

III - T_t :

a) para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022:

1. igual a 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), quando servidor titular de cargo efetivo, se homem;

2. igual a 390 (trezentos e noventa), quando servidor titular de cargo efetivo, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil ou do ensino fundamental; ou

3. igual a 325 (trezentos e vinte e cinco), quando se tratar de servidora titular de cargo efetivo de professora da educação infantil ou do ensino fundamental; e

b) para os termos de opção firmados a partir de 1º de dezembro de 2022, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: igual a 520 (quinhentos e vinte).

§ 2º O T_t será ajustado para os servidores que se aposentaram nas seguintes hipóteses:

I - servidor público com deficiência amparado por ordem concedida em Mandado de Injunção nos termos da Instrução Normativa SPPS/MPS nº 2, de 13 de fevereiro de 2014, ou com base nos arts. 44 a 53 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 6 de dezembro de 2022:

a) T_t igual a 325 (trezentos e vinte e cinco), se homem, e 260 (duzentos e sessenta), se mulher, no caso de deficiência grave;

b) T_t igual a 377 (trezentos e setenta e sete), se homem, e 312 (trezentos e doze), se mulher, no caso de deficiência moderada; ou

c) T_t igual a 429 (quatrocentos e vinte e nove), se homem, e 364 (trezentos e sessenta e quatro), se mulher, no caso de deficiência leve.

II - servidor da Carreira de Policial Federal e da Carreira de Policial Rodoviário Federal aposentado com base na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985: T_t igual a 390 (trezentos e noventa), se homem, e 325 (trezentos e vinte e cinco), se mulher; ou

III - servidor da Carreira de Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal e da Carreira de Agente Federal de Execução Penal aposentado com base nos arts. 62 e 63 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 6 de dezembro de 2022: T_t igual a 390 (trezentos e noventa), se homem, e 325 (trezentos e vinte e cinco), se mulher.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 1º ao servidor que adquirir o direito às aposentadorias de que tratam os incisos I, II e III do § 2º e falecer em atividade.

§ 4º Não haverá ajuste do T_t por ocasião da concessão de aposentadorias amparadas pelos seguintes normativos:

I - Orientação Normativa SRH nº 16, de 23 de dezembro de 2013: servidor em atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II - art. 69 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 06 de dezembro de 2022: servidor em atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação; e

III - servidor público com deficiência aposentado por idade, amparado por ordem concedida em Mandado de Injunção nos termos da Instrução Normativa SPPS/MPS nº 2, de 13 de fevereiro de 2014, ou com base nos arts. 44 a 53 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 6 de dezembro de 2022.

§ 5º O tempo de contribuição para RPPS será considerado, mesmo que haja quebra de continuidade entre os cargos públicos ou intercalação de vinculação a cargo ou emprego, público ou privado.

§ 6º Para efeito de cálculo do Tc, será considerado todo o período contributivo para o RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha ocorrido efetiva contribuição do servidor a esses regimes.

§ 7º É vedada, para fins de cálculo do Benefício Especial, a contagem de tempo de contribuição relativo a período vinculado ao RGPS, inclusive na condição de empregado público, cujo emprego foi transformado em cargo público, nos termos do art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, e ao Serviço de Proteção Social dos Militares.

§ 8º A responsabilidade pela atualização dos dados para o cálculo do Benefício Especial será da unidade de gestão de pessoas a que o servidor estiver vinculado enquanto em atividade.

Art. 4º Para o cômputo do tempo de contribuição a RPPS dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de órgãos que não integram o Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE, de outros Poderes da União ou de órgãos federais constitucionalmente autônomos, será necessária a apresentação prévia de:

I - Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo órgão gestor do respectivo RPPS; ou

II - Declaração de Tempo de Contribuição emitida pelos órgãos federais de que trata o *caput*; e

III - Declaração emitida pelo órgão gestor do respectivo RPPS ou pelo órgão federal ao qual o servidor esteve vinculado, declarando as competências que foram efetivamente realizadas pelo servidor e as respectivas bases de cálculo de contribuição, sendo estas em relação às competências a partir de julho de 1994.

Art. 5º Para certificar os períodos efetivamente contributivos vinculados ao RPPS da União, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - até 31 de dezembro de 1990, poderão ser consideradas as contribuições efetivamente realizadas pelo funcionário público, ocupante de cargo público regido pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, para o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família de que trata a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958; e

II - a partir de 1º janeiro de 1991, será considerado todo período efetivamente contribuído para o RPPS da União.

Parágrafo único. É vedada a contagem de tempo em que não houve efetiva contribuição do servidor ao RPPS da União, mesmo que o período seja considerado como tempo contributivo para fins de aposentadoria.

Art. 6º Para certificação do tempo contributivo no âmbito do RPPS da União, poderão ser utilizadas, entre outras, as informações:

I - constantes dos Sistemas Estruturantes de Gestão de Pessoal da Administração Pública Federal;

II - constantes do assentamento funcional do servidor;

III - apresentadas pelo servidor; e

IV - constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, exclusivamente para certificação dos tempos contributivos anteriores a julho de 1994.

Concessão

Art. 7º O Benefício Especial será calculado e pago pelo órgão ou entidade a que o servidor estiver vinculado por ocasião da concessão de aposentadoria ou de pensão por morte e perdurará enquanto o benefício previdenciário for pago.

§ 1º O Benefício Especial será pago de ofício pelo órgão ou entidade, sem a necessidade de requerimento do servidor ou do beneficiário de pensão.

§ 2º O valor do Benefício Especial integrará a gratificação natalina.

Art. 8º O valor do Benefício Especial será distribuído em partes iguais entre os beneficiários de pensão habilitados.

Parágrafo único. A cota-parte do Benefício Especial que cabia ao dependente que vier a perder esta condição será revertida igualmente em favor dos beneficiários remanescentes.

Art. 9º As informações do Benefício Especial não deverão constar da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo RPPS da União.

Art. 10. O Benefício Especial será concedido com base nas informações constantes dos Sistemas Estruturantes de Gestão de Pessoal da Administração Pública Federal no momento da concessão da aposentadoria ou da instituição da pensão, de responsabilidade das unidades de gestão de pessoas dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. O servidor de que trata o inciso III do art. 2º terá o Benefício Especial calculado com base nas contribuições realizadas ao RPPS do ente subnacional ao qual esteve vinculado.

Art. 11. Após a concessão do Benefício Especial, o servidor ou o beneficiário de pensão poderá requerer a revisão do benefício ao órgão ou entidade que realiza a sua manutenção.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do pedido de revisão, o Benefício Especial será recalculado e os efeitos financeiros passarão a vigor a partir da data de requerimento.

Disposições finais

Art. 12. O Benefício Especial:

I - é opção que importa ato jurídico perfeito;

II - tem natureza jurídica compensatória;

III - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária;

IV - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda;

V - será calculado no momento da aposentadoria ou pensão, em caso de servidor falecido em atividade;

VI - será atualizado na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS;

VII - a soma do benefício previdenciário e do Benefício Especial submete-se ao Teto Constitucional; e

VIII - não está submetido:

a) à limitação de que trata o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, para os benefícios de aposentadoria adquiridos até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

b) à limitação de que trata o § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; e

c) às proporcionalidades previstas na aposentadoria.

Art. 13. No caso de servidor ou aposentado vinculado ao plano de benefícios da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe, as Unidades de Gestão de Pessoas deverão:

I - informar à Fundação sobre a concessão do benefício previdenciário e do valor do Benefício Especial;

e

II - orientar os beneficiários a acionar a Fundação, por meio de seus canais de atendimento, a fim de formalizar o requerimento dos eventuais benefícios por ela devidos.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 30 de janeiro de 2024.

JOSÉ LOPEZ FEIJÓO

(DOU, 24.01.2024)

BOCO9921---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - LICITAÇÃO - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS - DE REGISTRO DE PREÇOS - CRITÉRIO DE JULGAMENTO - MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 18.621, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 18.621/2024, altera os Decretos de nº 15.113/2013, Decreto nº 18.242/2023 e o Decreto nº 18.289/2023 *(V. Bol. 1.872 - AD), que dispõem, respectivamente sobre, procedimentos administrativos para aplicação de sanções administrativas nos ilícitos em licitações junto ao Sucaf; regulamenta o sistema de registro de preços nas licitações e regulamenta a licitação de critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, e dá outras providências.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera os Decretos nº 15.113, de 8 de janeiro de 2013, nº 18.242, de 25 de janeiro de 2023, e nº 18.289, de 28 de março de 2023.

O PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º O art. 23 do Decreto nº 15.113, de 8 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. A penalidade de impedimento obsta o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção.

Parágrafo único. A penalidade de impedimento, quando aplicada por qualquer entidade municipal, obsta o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta.”.

Art. 2º O § 2º do art. 18 do Decreto nº 18.242, de 25 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

§ 2º No ato de prorrogação da vigência da ARP deverá constar o prazo a ser prorrogado, não sendo permitida a renovação dos quantitativos inicialmente fixados na licitação.”.

Art. 3º O parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 18.289, de 28 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto no *caput*, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município - DOM - e no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte.”.

Art. 4º O *caput* do art. 34 do Decreto nº 18.289, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei federal nº 14.133, de 2021, devendo-se considerar a data da abertura do certame como marco temporal para a aferição da regularidade do licitante.”.

Art. 5º O art. 37 do Decreto nº 18.289, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º-A:

“Art. 37.

§ 6º-A - Na análise dos documentos de habilitação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, deverá considerar a data da abertura do certame como referência para a validação dos referidos documentos.”.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 2024.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 02.02.2024)

BOCO9922---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - MÃO DE OBRA CONSTITUÍDA POR MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - EQUIDADE ENTRE MULHERES E HOMENS - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 18.627, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 18.627/2024, regulamenta a Lei nº 14.133/2024 *(V. Bol. Edição Especial - BEAP - 2º Decêndio/2021), para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho, como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Regulamenta o disposto no inciso I do § 9º do art. 25 e no inciso III do art. 60 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional.

O PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto regulamenta o disposto no inciso I do § 9º do art. 25 e no inciso III do *caput* do art. 60 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho, como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Para fins do disposto neste decreto, considera-se violência doméstica o tipo de violação definido no art. 5º da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 3º Os editais de licitação e os avisos de contratação direta para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do disposto no inciso XVI do *caput* do art. 6º

da Lei federal nº 14.133, de 2021, preverão o emprego de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica, em percentual mínimo de 8% (oito por cento) das vagas.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a contratos com quantitativos mínimos de 25 (vinte e cinco) colaboradores.

§ 2º O percentual mínimo de mão de obra estabelecido no *caput* deverá ser mantido durante toda a execução contratual.

§ 3º A indisponibilidade de mão de obra com a qualificação necessária para atendimento do objeto contratual não caracteriza descumprimento do disposto no *caput*.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania – Smasac – deverá manter a relação de mulheres vítimas de violência doméstica, referenciadas nos serviços dos Município, que tenham autorizado expressamente a disponibilização de seus dados para fins de obtenção de trabalho.

Parágrafo único. A forma de disponibilização dos dados das mulheres vítimas de violência doméstica, os prazos para efetivação da contratação dessas mulheres pelos contratados pela administração e os meios de verificação do cumprimento da regra prevista no art. 3º, além de outras providências, serão estabelecidos por meio de portaria da Smasac, a ser editada em até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação deste decreto.

Art. 5º Os servidores públicos, as empresas de recrutamento de mão de obra, os empregadores e os demais envolvidos no cumprimento da regra prevista no art. 3º deverão assegurar o sigilo da condição de vítima de violência doméstica.

Art. 6º É vedado o tratamento discriminatório à mulher vítima de violência doméstica integrante da mão de obra alocada na prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra de que trata este decreto.

Art. 7º O desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho será critério de desempate em processos licitatórios, nos termos do disposto no inciso III do *caput* do art. 60 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, serão consideradas ações de equidade, respeitada a seguinte ordem:

I – medidas de inserção, de participação e de ascensão profissional igualitária entre mulheres e homens, incluída a proporção de mulheres em cargos de direção do licitante;

II – ações de promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento entre mulheres e homens em matéria de emprego e ocupação;

III – igualdade de remuneração e paridade salarial entre mulheres e homens;

IV – práticas de prevenção e de enfrentamento do assédio moral e sexual;

V – programas destinados à equidade de gênero e de raça;

VI – ações em saúde e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.

§ 2º A forma de aferição, pela administração, e a forma de comprovação, pelo licitante, do desenvolvimento das ações de que trata o § 1º serão dispostas em portaria conjunta da Smasac e da Secretaria Municipal da Fazenda – SMFA.

Art. 8º Poderão ser editadas normas complementares necessárias à execução do disposto neste decreto pela Smasac e pela SMFA, nos limites de suas competências.

Art. 9º Fica revogado o Decreto nº 18.422, de 23 de agosto de 2023.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 2024.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 08.02.2024)

BOCO9923---WIN/INTER

“Tudo o que um sonho precisa para ser realizado
é alguém que acredite que ele possa ser realizado”.

Roberto Shinyashiki